



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01644/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 286 de 10.02.2020 (pág. 1 – ID1237371)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 38 de 28.02.2020 (pág. 2 – ID1237371)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 8.577,70 (págs. 1-2 ID1237374)
NOME DO SERVIDOR:	Wania Aurora Aparecida Sombra de Macedo
MATRÍCULA:	300012070 (pág. 1 – ID1237371)
CARGO:	Escrivão de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1237371)
CPF:	153.541.302-63 (pág. 1 – ID1237377)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1237377)
DATA DE INGRESSO:	28.07.1988 (pág. 2 – ID1237377)
DATA DE NASCIMENTO:	17.09.1962 (pág. 1 – ID1237377)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1237377)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1237377)
RELATOR:	Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1237371
II	Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição;	X		1-4 ID1237372
III	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1237373 3 ID1237374
IV	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
V	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
------	---	---	---	---

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado via SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.056 dias , ou seja, 33 anos, 0 meses e 11 dias ¹ .	Comum: 12.059 dias , ou seja, 33 anos, 0 meses e 14 dia ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON é de **3 (três) dias**. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	η

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial, (págs. 1-2 ID1237371).

² Conforme Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (págs. 1-4 ID1237372).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 8.577,70 (págs. 1-2 ID1237374)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que a planilha de proventos (págs. 1-2 – ID1237374), guarda consonância com demonstrativo de primeiro benefício de inatividade (pág. 3 – ID1237374), bem como com a última remuneração contributiva do interessado (pág. 1 – ID1237373).

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Wania Aurora Aparecida Sombra de Macedo** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4